



Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“‘Seção II  
Do Reconhecimento e do Registro Sindical’

.....  
‘Art. 516. Não será concedido registro a mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional ou profissão liberal em uma mesma base territorial.’ (NR)

‘Art. 517. Os sindicatos poderão ser municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e nacionais.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Dentro da base territorial, é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.’ (NR)





....."

"Art. 543. ....

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista no art. 553 desta Consolidação, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado." (NR)

"Art. 553. As infrações ao disposto no § 6º do art. 543 e no parágrafo único do art. 545 serão punidas segundo o seu caráter e a sua gravidade, com multa a ser fixada na forma do art. 634 desta Consolidação e dobrada na reincidência.

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);
- d) (revogada);
- e) (revogada);
- f) (revogada).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 579. ....

§ 1º Fica facultado aos trabalhadores o envio, por meio digital, do pedido de cancelamento do pagamento da contribuição sindical, a qual é voluntária conforme estabelecido pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2933178>



§ 2º O pedido de cancelamento da contribuição sindical poderá ser realizado por meio das seguintes plataformas digitais:

I - portais ou aplicativos oficiais do governo federal, como o "gov.br";

II - plataformas digitais oferecidas pelos sindicatos, desde que atendam aos critérios de segurança da informação estabelecidos por regulamentação própria;

III - aplicativos de empresas privadas autorizadas, que ofereçam serviços de autenticação digital segura, nos termos da legislação vigente; e

IV - e-mail endereçado ao sindicato que comunique o pedido de cancelamento da contribuição sindical.

§ 3º Para o pedido de cancelamento, o trabalhador deverá autenticar sua identidade digitalmente, utilizando os seguintes meios:

I - certificação digital emitida nos moldes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);

II - identificação por meio da plataforma "gov.br" ou de outras plataformas públicas equivalentes;

III - outros meios de autenticação digital, como assinaturas eletrônicas reconhecidas conforme legislação específica;

IV - assinatura física, desde que esteja em consonância com o documento de identificação





civil, observado que o pedido de cancelamento deverá ser entregue em conjunto com a cópia do documento de identificação civil para análise da autenticação da assinatura.

§ 4º Os sindicatos deverão:

I - disponibilizar aos trabalhadores o cancelamento digital da contribuição sindical em suas plataformas, garantidas a acessibilidade, a transparência e a segurança;

II - oferecer atendimento para esclarecer dúvidas sobre o cancelamento da contribuição sindical, de forma física e digital;

III - manter registro dos pedidos de cancelamento recebidos, por meio digital ou físico, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 5º Após o recebimento do pedido de cancelamento, o sindicato deverá processar e confirmar, por meio eletrônico, o cancelamento no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, com envio ao trabalhador da confirmação de processamento.

§ 6º O trabalhador poderá, a qualquer momento, solicitar o cancelamento da autorização para desconto da contribuição sindical, independentemente do meio utilizado para a solicitação inicial da autorização.

§ 7º A ausência de resposta ao pedido de cancelamento no prazo estipulado no § 5º deste artigo implicará o cancelamento automático da





autorização para o desconto da contribuição sindical.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, com o estabelecimento das normas técnicas de segurança digital e de proteção de dados a ser observadas pelas plataformas de envio dos pedidos de cancelamento." (NR)

"Art. 644. ....

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada).

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - os Juízes do Trabalho." (NR)

“CAPÍTULO II  
DA COMPOSIÇÃO, DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DOS  
ÓRGÃOS JUDICANTES”

‘Seção II  
Das Varas e dos Juízes do Trabalho’

‘Subseção I  
Dos Critérios para Fixação da Competência  
Territorial’

‘Subseção II  
Da Competência Funcional’





'Art. 652. Compete às Varas do Trabalho e aos Juízos de Direito, quando investidos na jurisdição trabalhista:

I - processar, conciliar e julgar:

a) os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

b) os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

c) os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

d) os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;

e) as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o órgão gestor de mão de obra decorrentes da relação de trabalho;

II - processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

III - julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

IV - impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

V - decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário





e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Juiz do Trabalho, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.' (NR)

'Art. 653. Compete, ainda, ao Juiz do Trabalho e ao Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista, além das atribuições decorrentes de seus cargos:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);
- d) (revogada);
- e) (revogada);
- f) (revogada).

I - requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

II - realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;

III - julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

IV - expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2933178>



V - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.' (NR)

'Seção III  
Do Preenchimento dos Cargos da Magistratura do Trabalho'

'Art. 654. ....

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

.....  
§ 4º Os candidatos inscritos somente serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, da idoneidade para o exercício das funções.

a) (revogada);

b) (revogada).

§ 5º O preenchimento dos cargos de Juiz do Trabalho, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região:

a) (revogada);

b) (revogada).

I - pela remoção de outro juiz, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido;

II - pela promoção de substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antiguidade e merecimento.

§ 6º (Revogado).' (NR)



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2933178>



'Art. 656. O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o titular da Vara, poderá ser designado para atuar nas Varas do Trabalho.

§ 1º Para o fim mencionado no *caput* deste artigo, o território da Região poderá ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Varas do Trabalho, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

.....

§ 3º Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes do Trabalho titulares, perceberão os subsídios destes.

.....' (NR)

'Art. 657. Os Juízes do Trabalho perceberão os subsídios fixados em lei.' (NR)

'Art. 658. São deveres precípuos dos Juízes do Trabalho, além dos que decorram do exercício de sua função:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);
- d) (revogada).

I - manter perfeita conduta pública e privada;

II - abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação;





III - despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos.' (NR)

'Art. 659. Compete, ainda, ao Juiz do Trabalho e ao Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista, além das atribuições que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seus cargos:

I - presidir as audiências das Varas;

II - executar as suas próprias decisões e aquelas cuja execução lhes for deprecada;

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional;

VII - (revogado);

VIII - (revogado);

.....' (NR)

....."

"Art. 668. Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juízos de Direito são os órgãos da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local." (NR)

"Art. 669. A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da





Justiça do Trabalho, é a mesma prevista na Seção II do Capítulo II deste Título.

....." (NR)

Art. 3º Ficam revogados da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

I - a Seção V do Capítulo II do Título III;

II - os arts. 454 e 512;

III - o § 1º do art. 517;

IV - os arts. 518, 519, 520 e 521;

V - a alínea a do parágrafo único do art. 525;

VI - os arts. 528, 529 e 531;

VII - os §§ 1º a 5º do art. 532;

VIII - os arts. 537 e 542;

IX - o § 5º do art. 549;

X - o § 6º do art. 551;

XI - o art. 552;

XII - as alíneas a a f do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 553;

XIII - os arts. 554 a 559, 565, 566 e 576;

XIV - as alíneas a, b e c do *caput* do art. 644;

XV - a Seção I do Capítulo II do Título VIII;

XVI - o art. 650;

XVII - as alíneas a a f do *caput* do art. 653;

XVIII - os §§ 1º, 2º e 6º e as alíneas a e b dos §§ 4º e 5º do art. 654;

XIX - as alíneas a a d do *caput* do art. 658;

XX - os incisos III, IV, V, VII e VIII do *caput* do art. 659;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

XXI - a Seção IV do Capítulo II do Título VIII;

XXII - a Seção IV do Capítulo IV do Título VIII;

XXIII - os arts. 694 e 752;

XXIV - o Capítulo III do Título IX.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA  
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2933178>

2933178



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 123/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.663, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA  
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2933185>

2933185